



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.720850/2012-31
ACÓRDÃO	2402-013.306 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANOEL MESSIAS PEREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

CONSTITUCIONALIDADE DA PRESUNÇÃO PREVISTA NO ART. 42, DA LEI Nº 9.430/1996.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 855.649, julgado pela sistemática de Recursos Repetitivos (Tema 842), validou a presunção estabelecida no artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, que trata da omissão de receita ou de rendimentos provenientes de depósitos bancários cuja origem não seja comprovada pelo titular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Chiavegatto de Lima (Substituto Integral), Gregório Rechmann Júnior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, por meio do qual foi constituído crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos de 2008 e 2009, no valor de R\$ 1.273.941,70 (já acrescidos de multa de ofício e juros de mora), em decorrência de suposta omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Intimado do “Termo de Início da Fiscalização”, o Recorrente apresentou (i) extratos de conta corrente do período fiscalizado; (ii) Declarações de Ajuste Anual do ano-base de 2008; (iii) protocolo na junta comercial de pedido de abertura de empresa de comércio varejista de açougue, assim como o comprovante da respectiva inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (matriz e filial); (iv) livro contábil.

Em decorrência foi expedido o “Termo de Intimação Fiscal nº -1”, requerendo a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem e tributação dos recursos creditados/depositados em 2008 e 2009, na conta corrente nº 4.625-6, Ag. 3.144-5, da Cooperativa de Crédito SICOOB Credinor, de forma individualizada, relacionando-se a origem dos recursos e natureza das operações a que se referem.

Ao receber a intimação, o Recorrente solicitou prazo suplementar para a apresentação da documentação solicitada. Assim não procedendo, foi expedido mais um Termo de Intimação Fiscal, solicitando, ainda, certidões atualizadas de determinados imóveis. Restando silente o Recorrente, procedeu-se o lançamento fiscal em questão.

Intimado, apresentou o Recorrente Impugnação alegando: (i) inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário; (ii) inaplicabilidade do art. 42, da Lei nº 9.430/96, por incompatibilidade com o disposto no art. 43, do Código Tributário Nacional; bem como (iii) equívoco na base de cálculo utilizada no lançamento fiscal, eis que a receita obtida seria proveniente da atividade rural e comercial, portanto, seria limitada ao máximo de 20% sobre as receitas.

Remetidos os autos à DRJ, foi proferido o Acórdão nº 06-55.529, que julgou improcedente as razões de fato e de direito deduzidas pelo Recorrente, mantendo a integralidade do crédito tributário constituído.

Em decorrência, interpõe o Recorrente Recurso Voluntário, reiterando as razões anteriormente apresentadas em impugnação, com exceção da argumentação de inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim, dele conheço.

À luz do exposto nos fatos, remanesce em questionamento a omissão de rendimentos, em razão da não comprovação da origem determinados depósitos em conta bancária do Recorrente.

O Recorrente embasa suas razões na suposta ilegitimidade do art. 42, da Lei nº 9.430/96, por incompatibilidade com o disposto no art. 43, do Código Tributário Nacional, bem como no equívoco na base de cálculo utilizada no lançamento fiscal, eis que a receita obtida seria proveniente da atividade rural e comercial, portanto, seria limitada ao máximo de 20% sobre as receitas.

Pois bem, ambas as matérias já se encontram pacificadas por este Conselho, não merecendo reparo o Acórdão da DRJ, motivo pelo qual, nos termos do art. 114, § 12º, do RICARF, uso-o como razão de decidir.

Da defesa apresentada pelo Impugnante

38. Ao compulsar os autos, verifica-se que o Impugnante pretendeu justificar a origem dos depósitos bancários, argumentando que "a receita obtida pelo fiscalizado é proveniente da atividade rural e comercial." "Portanto, a apuração da base de cálculo do imposto de renda da atividade rural conforme a legislação vigente é a receita deduzida dos custos e despesas, limitada ao máximo de 20% sobre as receitas."

39. Para sustentar tal argumentação, recorreu ao fato de ser "produtor rural devidamente inscrito na Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais [...]" e

que "demonstrou ainda na fase de fiscalização que exerce atividade de produtor rural, através de documentos hábeis e idôneos, [...]"

40. Por fim, alegou que o Termo de Verificação Fiscal corrobora as suas afirmações, pois confirma "que o fiscalizado é titular de empresa individual e por assim ser, a fiscalização deduziu que as notas de compra e venda de gado da atividade rural foram usadas para dar suporte a atividade comercial.", sendo "erro vitando promover a tributação do imposto de renda com base na legislação das pessoas físicas, ao invés do imposto de renda das pessoas jurídicas."

41. Diante de tais argumentos, é importante elucidar que o simples fato do Impugnante ser proprietário de empresa individual e produtor rural, exercendo plenamente tal atividade, não o exime de comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias. Assim, a falta da apresentação de documentação, hábil e idônea, comprovando a origem dos recursos depositados em sua conta bancária, torna irrelevante a atividade profissional exercida pelo Impugnante.

42. Deve ser esclarecido, também, que a autoridade fiscal não conclui que os depósitos bancários questionados eram decorrentes de atividade comercial exercida pelo Impugnante e que pertenciam à pessoa jurídica, da qual ele era sócio. Na verdade, a Fiscalização constatou que a documentação apresentada pelo Impugnante referia-se "a uma atividade comercial, onde a propriedade rural denominada fazenda Boqueirão é usada apenas como suporte dessa atividade, com a utilização do cartão de inscrição de produtor rural para emissão indevida de notas fiscais."

43. Portanto, a documentação apresentada pelo Impugnante não teve o condão de comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta bancária, pois não há nos autos qualquer documento que estabeleça uma correlação entre os depósitos bancários questionados e a alegada atividade de produtor rural do contribuinte.

44. Na verdade, como relatado pela autoridade fiscal, os documentos anexados aos autos serviram, tão-somente, para demonstrar a existência de uma atividade comercial de compra e venda de gado, realizada por uma pessoa jurídica ligada ao Impugnante, sendo a Fazenda Boqueirão utilizada como base para a execução dessas atividades.

45. Outro ponto fundamental para o deslinde da controvérsia, é que o contribuinte não declarou em sua DAA, anos-calendário 2008 e 2009, o recebimento de receitas próprias da atividade rural, e no caso do ano-calendário 2009 não houve sequer a apresentação da DAA.

46. Portanto, além de não apresentar provas hábeis e idôneas de que os depósitos bancários tiveram sua origem na atividade rural, verifica-se, também, que o contribuinte não observou a norma legal que define os critérios para

apuração do resultado da atividade rural, conforme esclarece o manual "Perguntas e Respostas do Imposto de Renda 2009":

APURAÇÃO DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL

442 — Qual a forma de apuração do resultado da atividade rural da pessoa física?

O resultado da exploração da atividade rural exercida pela pessoa física é apurado mediante a escrituração do livro Caixa, abrangendo as receitas, as despesas, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

A escrituração e a apuração devem ser feitas em destaque, por contribuinte, pelo valor global das receitas auferidas das unidades rurais exploradas individualmente, em conjunto ou em comunhão em decorrência do regime de casamento.

Quando a receita bruta total auferida no ano-calendário não exceder a R\$ 56.000,00 é facultada a apuração mediante prova documental, dispensada a escrituração do livro Caixa, encontrando-se o resultado pela diferença entre o total das receitas e o das despesas/investimentos.

Também é permitido à pessoa física apurar o resultado pela forma contábil. Nesse caso, deve efetuar os lançamentos em livros próprios de contabilidade, necessários para cada tipo de atividade (Diário, Caixa, Razão etc.), de acordo com as normas contábeis, comerciais e fiscais pertinentes a cada um dos livros de registro utilizados.

Ressalte-se que, no caso de exploração de uma unidade rural por mais de uma pessoa física, cada produtor rural deve escriturar as parcelas da receita, da despesa de custeio e dos investimentos que lhe caibam.

A RFB disponibiliza o programa aplicativo livro Caixa da Atividade Rural para pessoa física que exerça a atividade rural no Brasil, o qual permite a escrituração pelo sistema de processamento eletrônico, no sítio.

(Lei nº9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 18; Instrução Normativa SRF nº83, de 11 de outubro de 2001, arts. 22 a 25).

47. Soma-se a essa constatação, a ausência de opção, no momento da entrega das DAAs, anos-calendário 2008 e 2009, pela tributação de 20% da receita bruta apurada na suposta atividade rural, conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, transcrito a seguir:

Art. 5º A opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base. (Grifos nossos)

48. Diante de todo o exposto, reitera-se que o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a origem respectiva dos recursos depositados em sua

conta bancária, restando a autoridade fiscal materializar a constatação da presunção legal de omissão de rendimentos.

49. Esclareça-se, ainda, que a existência de créditos nas contas bancárias do Impugnante não foi considerada como aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, ou seja, como fato gerador do IRPF (artigo 43 do CTN), mas como indício de omissão de rendimentos. Então, detectados esses créditos, foi dada oportunidade ao contribuinte de comprovar a origem desses créditos e, somente por que ele não se desincumbiu dessa obrigação, o que era indício tornou-se presunção.

50. Nesse sentido, os depósitos bancários são utilizados como mecanismo de apuração de rendimentos presumidamente omitidos. Reitera-se, assim, que a tributação não recai sobre os créditos bancários constatados, mas sobre os rendimentos por ele representados.

51. Ora, como se trata de uma presunção legal de rendimentos omitidos, e como a lei não presume que esses rendimentos sejam decorrentes da nenhuma atividade específica, no que se inclui a atividade rural, evidentemente, não pode o Impugnante pretender adaptar a presunção legal, para que os créditos cuja origem ele mesmo não comprovou, sejam tomados como originários de atividade rural, no que configuraria uma débil tentativa de valer-se da própria torpeza.

52. Para que o Impugnante lograsse seu intuito de ter seus rendimentos tributados na forma estabelecida para a tributação da atividade rural, cabia-lhe justamente comprovar, de forma eficaz, que os recursos creditados em suas contas eram decorrentes de atividade típica de produtor rural e, então, não se falaria de presunção de rendimentos, mas de efetiva comprovação de existência de rendimentos da atividade rural.

53. Todavia, os documentos acostados aos autos, neste sentido não comprovaram de forma hábil e idônea a correlação entre os depósitos bancários questionados e a atividade rural supostamente realizada pelo Impugnante. Assim, não houve comprovação efetiva de que os depósitos bancários foram resultado da atividade rural, nem no procedimento fiscal, nem agora, com a impugnação.

54. A argumentação da defesa de que "demonstrou ainda na fase de fiscalização que exerce atividade de produtor rural, através de documentos hábeis e idôneos, tais como, notas fiscais de compra de vacina, de insumo, de compra de bezerros, cartão de produtor, documento de propriedade rural, RAIS referente ao empregado rural do Impugnante (Antônio Marcos da Silva), dentre outros", poderia até demonstrar que o Impugnante exerce atividade rural, na condição de pessoa jurídica individual, porém, não demonstra e tampouco comprova que os depósitos bancários questionados pela Fiscalização sejam oriundos dessa atividade.

55. Acrescente-se a essa constatação, o fato de que a autoridade fiscal intimou o contribuinte a comprovar, de forma hábil e idônea, a origem dos depósitos

bancários em comento, contudo, o Fiscalizado não trouxe aos autos qualquer explicação ou documentos que esclarecessem efetivamente essa origem. Essa é a conclusão que se depreende do conteúdo do Auto de Infração, especificamente no quadro "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 15), parcialmente reproduzido a seguir:

O Contribuinte não atendeu à intimação e portanto não identificou nem comprovou a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, embora devidamente intimado. Tais valores constam dos demonstrativos anexos, e também fazem parte integrante deste Termo, em conformidade com o art. 42 da Lei nº 9.430, com as alterações da Lei nº 9.841/1997 e Lei nº 10.637/2002 [...]."

56. Diante de tais constatações, deve ser acrescido, ainda, que o lançamento, devidamente motivado, consiste em ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo ao contribuinte a obrigação de comprovar e justificar o que alega, pois a ele caberia o ônus de provar, ou seja, de trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

57. A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o Impugnante a obrigação de comprovação e justificação dos fatos relatados na impugnação e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento de sua pretensão por falta de produção probatória."

Acrescente-se a tal argumentação que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.649, julgado pela sistemática de Recursos Repetitivos (Tema 842), o Supremo Tribunal Federal validou a presunção estabelecida no artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, que trata da omissão de receita ou de rendimentos provenientes de depósitos bancários cuja origem não seja comprovada pelo titular.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o art. 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.

2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.

4. **Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.**

5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, **bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração.** Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

6. **A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.**

7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: **“O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”**. (g.n.)

Nota-se, portanto, que os argumentos suscitados pelo Recorrente no tocante a ilegitimidade do art. 42, da Lei nº 9.430/96, já foram definitivamente rechaçados pelo Supremo Tribunal Federal.

Não bastasse, este Conselho já se manifestou diversas vezes sobre a viabilidade da aplicação da presunção do art. 42, da Lei nº 9.430/96, não havendo margens para discussão acerca da matéria.

No que tange à alegação de utilização de base de cálculo equivocada em razão eis do fato da receita obtida ser proveniente da atividade rural, limitando-se ao máximo de 20% sobre as receitas, faz-se importante trazer à colação o recente entendimento sumulado por este Conselho:

Súmula CARF nº 222:

“No lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural.”

Nota-se, portanto, que a matéria abordada pelo Recorrente, encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e por este Conselho, de forma oposta à pretendida.

Embora o Acórdão da DRJ tenha se pronunciado pela preclusão de provas que comprovasse a origem dos recursos e natureza das operações a que se referem, entendo que se eventual documentação tivesse sido apresentada em sede de Recurso Voluntário a fim de elidir o lançamento fiscal, seria plausível sua análise em primazia ao Princípio da Verdade Material, contudo nada foi apresentado neste sentido, suscitando o Recorrente apenas teses de ilegitimidade da presunção do art. 42, da Lei nº 9.430/96 e aplicação da limitação de 20% da receita bruta da atividade rural, o que não subsiste conforme acima visto.

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário do Recorrente.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano